

RESOLUÇÃO SMAC N.º 345 de 19 de maio de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas solicitações de autorização para remoção de vegetação e na implantação de medidas compensatórias.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu art. 477 determina que os serviços de derrubada de árvores somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização do órgão competente e sob sua orientação;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Decreto "P" nº 497 de 26 de fevereiro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação das solicitações de remoção de vegetação e otimizar o acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos ambientais potenciais ou efetivos gerados pela remoção de vegetação, e melhor proteger as espécies a serem preservadas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a agilidade na prestação de serviços no âmbito da administração direta,

RESOLVE:

TÍTULO I

Dos procedimentos para requerimento de autorização para remoção de vegetação

Art. 1º - As solicitações de autorização para remoção de vegetação, motivadas por demolição, construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo e extração mineral serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), nas condições a seguir:

I - em áreas particulares;

II - em áreas públicas legalmente protegidas, inseridas ou lindeiras a Unidades de Conservação Ambiental;

III - em áreas públicas, quando os empreendimentos ou atividades se enquadrarem na Resolução Conjunta SMU/SMAC 005/98, ou nas que lhe sucederem;

IV - em terrenos com declividade superior ou igual a 25 graus.

Parágrafo Único - Caberá à Fundação Parques e Jardins (FPJ) avaliar e estabelecer procedimentos quanto às solicitações de remoção de vegetação em situações não contempladas nesta Resolução.

Art 2º - Os requerimentos de autorização para remoção de vegetação serão autuados em processo administrativo próprio da SMAC e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização para remoção de vegetação, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I.

II - cópia do título de propriedade.

III - cópia do IPTU devidamente quitado ou regularizado.

IV – cópia do RG ou registro profissional e CIC do responsável pela remoção de vegetação.

V - cópia do protocolo do processo de licenciamento, ou da licença de obras.

VI - cópia da planta cadastral (*aerofotogramétrica*) indicando o lote ou a área em questão.

VII – declaração sobre o destino final do material proveniente da remoção de vegetação, conforme modelo do Anexo V.

VIII – levantamento fotográfico da vegetação existente no lote – as árvores deverão ser numeradas seqüencialmente, obedecendo a mesma numeração adotada na planta de situação, devendo constar do levantamento, no mínimo, uma foto panorâmica da área, além de fotos individuais ou de grupos de árvores.

IX - planta de situação, em duas vias e em escala adequada, indicando:

a) curvas de nível e corpos hídricos, se for o caso;

b) localização de todas as árvores existentes no interior do lote (s), identificadas por algarismos arábicos somente, ordenados seqüencialmente, grafando em preto as que serão mantidas e em amarelo as que se pretende retirar.

c) tabela com a numeração dos espécimes, identificação botânica, DAP, altura, diâmetro de copa e motivo da remoção pretendida.

d) localização das árvores existentes no passeio correspondente à testada do(s) lote(s);

e) localização de massa(s) arbórea(s), massa(s) arbustiva(s) e/ou herbácea(s), dimensionando-as em metros quadrados, e discriminando através de inventário, as espécies que compõem tal formação;

f) localização de todas as edificações, vias de acesso, infra-estrutura, estacionamentos existentes e/ou a serem implantadas, inclusive no subsolo, com as devidas cotas e quadros de áreas.

§ 1º - Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares, inclusive em mídia digital, que visem a total compreensão e análise do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

§ 2º - Nos casos da exigência de apresentação de inventário fitossociológico, o mesmo deverá seguir os procedimentos de Apresentação de Inventário de Cobertura Vegetal conforme estabelecido no Anexo IV.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução, considerar-se-á:

I – remoção de vegetação (ou árvores) – retirada de vegetação, incluindo de porte arbóreo, de sua localização original, por supressão ou transplantio.

II – supressão vegetal – remoção do vegetal por corte ou qualquer outra técnica com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte; derrubada de árvore.

- III** – transplântio vegetal – remoção e transporte do vegetal para replântio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-lo vivo.
- IV** - árvore - toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe.
- V** - árvore isolada - aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas.
- VI** - massa arbórea - conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem a presença de sub-bosque.
- VII**- arbusto - o vegetal variando de um a três metros, não apresentando divisão nítida entre copa e tronco.
- VIII** – planta herbácea - planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto.
- IX** - massa arbustiva ou herbácea - conjunto de espécimes da flora, com porte arbustivo e/ou herbáceo, de origem autóctone (nativos) ou alóctone (exóticos), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional.
- X** - medida compensatória - aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, no presente caso, da remoção de vegetação.
- XI** – diâmetro a altura do peito (DAP) - diâmetro aferido à altura de 1,30 m da superfície do solo.

Art. 4º - A autorização para remoção de vegetação será emitida pela SMAC somente após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de Execução de Cumprimento de Medida Compensatória, conforme Anexo II, assinado pelo responsável solicitante da autorização.

Parágrafo Único – Os Termos de Compromisso serão devidamente numerados e emitidos em duas vias, sendo uma delas parte integrante do processo administrativo, mantendo-se a outra em pasta de arquivo.

Art. 5º - Somente poderá ser autorizada a remoção de vegetação, de que trata esta Resolução, após comprovada a impossibilidade técnica da manutenção ou transplântio do espécime.

Parágrafo Único – A autorização será emitida em três vias (1ª via – requerente, 2ª via – processo, 3ª via – pasta de arquivo) e deverá especificar, dentre outros, o número de árvores (ou área vegetada) a ser removida ou transplântada, conforme indicado em planta visada, que se tornará parte integrante da autorização, bem como a sua respectiva medida compensatória.

Art. 6º – A remoção de vegetação só poderá ser executada após a obtenção da(s) demais licença(s), alvarás e/ou autorizações pertinente(s) ao pretendido, no(s) órgão(s) responsáveis.

TÍTULO II

Dos procedimentos para emissão de parecer técnico e recolhimento da taxa

Art. 7º - A autorização, de que trata esta Resolução, se dará mediante a emissão de parecer técnico conclusivo que integrará:

- I** – processo administrativo destinado unicamente à análise da remoção de vegetação solicitada, quando motivada por demolição, construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo e extração mineral, nos casos não enquadrados na Resolução Conjunta SMU/SMAC 005/98, ou nas que lhe sucederem;
- II** - processo administrativo onde se requereu a análise de atividades e ou empreendimentos que estejam enquadrados na Resolução SMAC/SMU nº 05/98.

Art. 8º - A SMAC, ou FPJ, verificando a existência de processo em andamento visando estabelecer regime de proteção especial para árvores isoladas ou conjuntos arbóreos, informará tal fato no processo de análise da remoção, vinculando-se o trâmite deste à decisão final sobre a questão.

Art. 9º - A critério do Gabinete da SMAC, serão ouvidos os demais setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos casos em que a vegetação analisada estiver diretamente relacionada à atividade ou projeto desenvolvido pelos mesmos.

Art. 10 - Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância histórica, social, ambiental, paisagística, científica, ou outra, desde que devidamente justificada no processo referente.

Parágrafo Único – Caberá à Coordenadoria de Controle Ambiental (MA/CCA) comunicar à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), a exigência quanto às mudanças exigidas no projeto arquitetônico, nos casos previstos no caput deste artigo.

Art. 11 - Após a apresentação do Termo de Compromisso de Execução de Medida Compensatória pelo Requerente e emissão de parecer pela MA/CCA, o processo administrativo será submetido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente por intermédio de sua Assessoria Especial que providenciará, no caso do parecer ter sido favorável, o cálculo da taxa de remoção de vegetação.

Parágrafo Único – Somente em caso de aprovação do Requerimento pelo Secretário, a Assessoria Especial do Gabinete providenciará:

- I - o preenchimento do documento de arrecadação municipal – DARM.
- II – a entrega do DARM e a verificação do comprovante de pagamento da taxa;
- III – a emissão da autorização para remoção de vegetação;
- IV – a assinatura da autorização pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 – Após a conclusão dos procedimentos descritos no artigo anterior, a Assessoria Especial encaminhará o processo à MA/CCA que providenciará:

- I - a entrega do parecer técnico (quando for o caso) e da autorização, devidamente assinada, ao Requerente;
- II - a publicação da emissão da autorização no Diário Oficial do Município;
- III – a distribuição do processo ao setor designado para acompanhamento da medida compensatória.

TÍTULO III

Da medida compensatória

Art. 13 - A implantação de medida compensatória será exigida para todos os casos de solicitação de remoção da vegetação e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo, objetivando garantir o plantio de novas espécies vegetais.

§ 1º – A determinação do quantitativo da medida compensatória será elaborada levando-se em consideração o DAP e/ou a área vegetada e o valor ecológico das espécies, conforme cálculo e critérios constantes do Anexo III.

§ 2º – A implantação de medida compensatória também será adotada nos casos em que for constatado o insucesso do transplante executado, conforme os critérios estabelecidos junto à MA/CCA.

Art. 14 - As medidas compensatórias provenientes de autorização para remoção de vegetação, serão acompanhadas pela Gerência de Licenciamento Ambiental (MA/CCA/GLA) ou pelos Escritórios Técnicos Regionais - ETR's da SMAC ou pela FPJ, que ficarão responsáveis pela definição dos critérios técnicos como espécie, porte, adubação, irrigação e manutenção, dentre outros.

§ 1º – Os responsáveis pela implantação de medida compensatória, em logradouros ou áreas públicas, deverão juntar cópia do CREA e da respectiva ART ao processo administrativo referente, cabendo o credenciamento junto à FPJ, de acordo com o Decreto Municipal n.º 13.225/94.

§ 2º – Poderá ser exigida ART para implantação de Medida Compensatória nos casos não previstos no parágrafo anterior.

Art. 15 - Na implantação da medida compensatória, o plantio das mudas deverá ser executado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas ao ecossistema local da implantação, devendo ser justificado, no respectivo processo administrativo, os casos em que for necessário adotar espécies exóticas.

Art. 16 - A indicação do local para implantação da medida compensatória deverá optar pelo mesmo terreno onde se deu a remoção de vegetação ou, na sua impossibilidade, no entorno imediato ou na mesma micro-bacia, devendo a escolha ser justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 17 - A medida compensatória deverá ser implantada no prazo de sessenta dias, a contar da data da autorização, podendo ser prorrogado mediante celebração de novo termo de compromisso que definirá novos prazos e obrigações, não podendo exceder o período de um ano, o que deverá ser justificado tecnicamente e aprovado pela SMAC no respectivo processo administrativo.

§ 1º - No caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, será emitida intimação ao Requerente para cumprimento da medida compensatória, ou celebração de novo termo de compromisso, no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 2º - O não cumprimento da intimação acarretará a aplicação da sanção prevista no art.136, § 35 do Decreto Municipal "E" 3.800/70.

§ 3º - Persistindo o não cumprimento da medida compensatória, o processo administrativo será encaminhado à 2º Procuradoria Setorial SMU/SMAC para as providências cabíveis relativas a cobrança extra-judicial, de acordo com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 18 - A aceitação do cumprimento da medida compensatória se dará através de parecer técnico conclusivo, emitido pelo setor responsável pelo seu acompanhamento da mesma, sendo emitido em três vias, onde a 1ª é entregue ao requerente, a 2ª juntada ao processo administrativo pertinente, e a 3ª arquivada no setor responsável pelo acompanhamento.

Parágrafo Único - O setor que emitiu o parecer técnico fica também responsável pela publicação no Diário Oficial do Município, atestando o cumprimento da medida

compensatória e, posteriormente, encaminhar o processo administrativo para ciência e anotações da MA/CCA.

TÍTULO IV

Da conversão da medida compensatória

Art. 19 – O valor monetário da medida compensatória poderá ser convertido em outras modalidades de compensação ambiental, desde que seja resguardado o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total deste valor para o plantio de mudas, bem como valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do total para a execução de obras civis.

§ 1º - O valor monetário referido no caput deste artigo é calculado a partir da multiplicação do quantitativo total da medida compensatória (número de mudas ou metragem de massa arbórea/arbustiva) pelo valor monetário do plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública, constante nos itens do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia – SCO/RIO, estabelecidos junto à MA/CCA.

§ 2º - Entende-se por obras civis aquelas demandadas pelos ETR's, de forma isolada ou em conjunto com as Coordenarias da SMAC, que compreendam preferencialmente a implantação de melhorias em Unidades de Conservação ou ainda em áreas públicas destinadas à recuperação paisagística e ambiental.

Art. 20 – A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

- I- Doação de mudas.
- II- Recuperação de áreas degradadas.
- III- Limpeza de corpos hídricos.
- IV- Implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas.
- V- Execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação.
- VI- Restauração de bem de uso público danificado.
- VII- Custeio e elaboração de programas e de projetos ambientais.
- VIII- Doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da SMAC.

Art. 21 – Fica facultado ao requerente da autorização da remoção de vegetação, transferir a terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto à MA/CCA.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a manutenção das medidas compensatórias serão de inteira responsabilidade do executor, até o aceite definitivo da SMAC.

TÍTULO V

Das disposições finais

Art. 22 – A fiscalização de remoção de vegetação, injúria ou poda danosa de elemento vegetal de qualquer natureza, sem as licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, em áreas públicas e privadas é competência comum da FPJ e da SMAC.

Parágrafo Único – Fica incumbido de promover os procedimentos administrativos cabíveis, o primeiro órgão que verificar a infração de que trata o caput deste artigo, devendo o mesmo comunicar o ocorrido ao outro órgão.

Art. 23 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AYRTON XEREZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente

D.O. RIO – 20/05/2004

ANEXO I
**REQUERIMENTO UNIFICADO PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO PARA
REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO**

Nome do requerente: (pessoa física ou jurídica) _____ -

Representado por
(procurador): _____

Tipo de empreendimento:

(construção / modificação - acréscimo / consulta prévia / parcelamento do solo / extração mineral / outros)

Local do
empreendimento: _____

Bairro: _____

Qualidade do requerente
(Proprietário./PREO/PRPA): _____

Profissão: _____

Identidade: _____ CIC: _____

Endereço para
correspondência: _____

E-mail: _____ TEL: _____ CEP:

Declaro que o pretendido:

- Não se enquadra na Res. Conj. SMAC/SMU-05/98.
 Enquadra-se na Res. Conj. SMAC/SMU-05/98 (preenchimento obrigatório no verso).
Desta forma venho REQUERER a Vossa Senhoria emissão de PARECER TÉCNICO
para atividade/empreendimento.

Declaro que para o pretendido:

- Não haverá remoção de vegetação.
 Haverá remoção de vegetação. Desta forma venho REQUERER, também, nos
termos da Lei 691/84 a AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE:

Número de árvores:	M ² de cobertura vegetal:
--------------------	--------------------------------------

Documentos apresentados:

- Cópia do título de propriedade
 Cópia do IPTU pago
 Cópia da identidade ou registro profissional e CIC, do responsável pelo requerimento
 Cópia do protocolo do processo de licenciamento, ou da licença de obras, caso o motivo da
supressão de vegetação seja construção ou parcelamento do solo

- Certidão de informações emitida pela SMU
- Cópia da Planta Cadastral (aerofotogramétrica) indicando a área objeto do empreendimento em questão
- Planta de Situação indicando: Projeção da edificação, subsolo e estrutura de apoio às obras; Áreas quantificadas, a serem mantidas permeáveis; Curvas de nível; Corpos Hídricos; Cobertura vegetal, especificada conforme Res. SMAC 093/2001
- Projeto de arquitetura completo, onde esteja especificado o perfil natural e a ser modificado do terreno em questão
- Declaração quanto à movimentação de terra
- Declaração sobre o destino final do material proveniente da supressão de vegetação
- Cópia da declaração de possibilidade de esgotamento da CEDAE, quando for o caso
- Outros (especificar) _____

ATIVIDADES/EMPREENHIMENTOS:

- DEMOLIÇÃO (que demande remoção de vegetação)
- ABATEDOURO / MATADOURO
- ARMAZENAGEM
- ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE GLP
- EDITORA GRÁFICA / GRÁFICA
- EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, TÁXI, COLETIVOS, CARGAS
- POSTOS DE ABASTECIMENTO, POSTOS DE SERVIÇO OU POSTO GARAGEM, INCLUINDO A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE TANQUE(S) DE COMBUSTÍVEL
- INDÚSTRIA
- INDÚSTRIA EXTRATIVA DE FONTES MINERAIS
- TINTURARIA
- LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO
- ANÁLISES CLÍNICAS
- HOSPITAL E CLÍNICA COM INTERNAÇÃO ACIMA DE 15 LEITOS
- CLÍNICA VETERINÁRIA COM INTERNAÇÃO OU GUARDA DE ANIMAIS

EMPREENHIMENTOS:

- COMPLEXOS INDUSTRIAIS, DISTRITOS INDUSTRIAIS
- AEROPORTOS
- MARINAS, PÍERS E INSTALAÇÕES DE APOIO NÁUTICO
- ESTALEIROS, PORTOS, TERMINAIS DE MINÉRIOS, PETRÓLEO E QUÍMICOS
- SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- LOTEAMENTOS / GRUPAMENTOS / EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:
 - Lote com área > 10.000 m²;
 - Lotes com área > 2.000 m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros, nas bacias drenantes ao sistema lagunar de Jacarepaguá e Bacia de Sepetiba;
 - Lotes com área > 1.000 m² situados em encostas com declividade superior a 25°
- EDIFICAÇÕES DE SERVIÇO, INSTITUCIONAL, RELIGIOSA OU COMERCIAL / CENTRO COMERCIAL / SHOPPING-CENTER / SUPERMERCADO OU HIPERMERCADO:
 - com ATC >= 10.000 m²;
 - Lotes com área > 5.000 m²;
 - Lotes com área > 2.000 m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros, nas bacias drenantes ao sistema lagunar de Jacarepaguá e Bacia de Sepetiba;
 - em lotes com área superior a 1.000 m² situados em encostas com declividade superior a 25°

EDIFICAÇÃO DE LAZER E TURISMO / HOTEL, APART-HOTEL / CLUBE / ESTÁDIO / PARQUE DE DIVERSÕES:

Lote com área > 10.000 m²;

Lotes com área > 2.000 m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros, nas bacias drenantes ao sistema lagunar de Jacarepaguá e Baía de Sepetiba;

Lotes com área > 1.000 m² situados em encostas com declividade superior a 25°

EMPREENDIMENTOS OU OBRAS QUE REQUEIRAM MOVIMENTO DE TERRA - com volume superior a 5.000 m³

EDIFICAÇÕES EM ZE-1 – em lotes com área superior a 1.000 m²

EDIFICAÇÕES NA ORLA MARÍTIMA – construções de qualquer natureza

OUTROS (especificar) _____

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, ____/____/____ _____

ANEXO II

**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC**

TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA

Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

N.º do Processo:	
Nome completo/razão social:	
CPF/CGC:	
N.º Identidade:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Telefone:	

VEM POR MEIO DESTES DECLARAR SEU COMPROMISSO EM EXECUTAR A MEDIDA COMPENSATÓRIA NO PRAZO DE _____ DIAS, ATRAVÉS DE:

- plantio de _____ (n.º) mudas
- doação de _____ (n.º) mudas
- plantio de _____ (m²) massa arbórea/arbustiva

Com uso de espécies definidas pelo setor responsável pelo acompanhamento da medida compensatória, em local indicado no Processo em referência, pela:

- ◆ Remoção de _____ árvores _____ m² de massa arbórea/arbustiva
- ◆ Transplântio de _____ árvores _____ m² de massa arbórea/arbustiva

existente(s) à _____

A esta medida compensatória é atribuído o valor de R\$ _____ conforme cálculo previsto na Resolução SMAC nº _____.

Este Termo de Compromisso terá eficácia de título **executivo** extrajudicial, nos termos do **artigo 79-A da Lei Federal 9605/98** e do artigo 585, inciso II, **da Lei Federal n.º 5869/73** - Código de Processo Civil. Dessa forma, caso haja descumprimento por parte do COMPROMISSÁRIO, das obrigações previstas, o TC poderá ser imediatamente executado, com base no parecer técnico prévio, elaborado pelo MUNICÍPIO, que atribui o valor de R\$(valor por extenso - valor monetário da medida compensatória conforme artigo 17 da Resolução SMAC nº de dede 2004) , pela recuperação dos danos ambientais que então serão executados pelo MUNICÍPIO, além do valor das multas lavradas para o local e não arrecadadas pelo MUNICÍPIO. Os valores estipulados deverão ser reajustados de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Rio de Janeiro, de de

Assinatura

ANEXO III

CÁLCULO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

◆ Medida Compensatória:

MC = QUANTITATIVO BÁSICO ou MC = QUANTITATIVO BÁSICO x FATOR CONVERSOR

◆ **QUANTITATIVO BÁSICO:**

- 1) Cobertura vegetal: 2 (dois) m² de vegetação equivalente para cada 1 (um) m² de massa arbórea (quando o DAP médio for inferior a 5 (cinco) cm), massa arbustiva e/ou herbácea nativa, removida.
- 2) Árvore isolada, ou massa arbórea (quando o DAP médio for igual ou superior a 5 (cinco) cm),:

Espécies Nativas		Espécies Exóticas	
DAP (cm)	muda / árvore suprimida	DAP (cm)	muda / árvore suprimida
DAP = 5	4 / 1	DAP <= 15	3 / 1
5 < DAP <= 15	8 / 1	15 < DAP <= 30	5 / 1
15 < DAP <= 30	10 / 1	30 < DAP <= 45	8 / 1
30 < DAP <= 50	15 / 1	45 < DAP <= 60	10 / 1
DAP > 50	20 / 1	DAP > 60	15 / 1

◆ **FATOR CONVERSOR**

O Quantitativo Básico poderá ser multiplicado pelo Fator Conversor - **1 a 5** - desde que instruído por Parecer Técnico que identifique o valor ecológico do “elemento verde”, nativo ou exótico, levando em conta um ou mais fatores abaixo:

- a raridade da espécie;
- o valor paisagístico;
- a importância para a fauna;
- a segurança ambiental;
- a sua localização, características e contato com o entorno, na micro-bacia (presença de UCA ou formações relevantes);

ANEXO IV

APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO DE COBERTURA VEGETAL

1. Objetivo

Fixar diretrizes e padrões para a apresentação de inventário vegetal, a fim de se avaliar e dimensionar os impactos resultantes da implantação de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente modificadores do meio ambiente e as possibilidades de mitigação dos impactos gerados.

2. Critérios para caracterização da vegetação:

2.1. A caracterização deverá incluir as espécies de porte arbóreo, arbustivo, herbáceo e epífitas.

2.2. A cobertura vegetal deverá ser identificada conforme as Resoluções CONAMA n.º 10/93 e 06/94, que regulamentam o Decreto Federal n.º 750/93, ou sucedâneos informando a existência de espécies exóticas e a presença de fauna.

2.3. Deverá ser destacada a existência de espécies endêmicas, vulneráveis, raras ou em extinção relacionadas na Portaria IBAMA n.º 37-N/92 e no Decreto municipal n.º 15.793/97 ou sucedâneos

2.4. Deverá ser informado o estado de conservação da vegetação.

2.5. Além dos atributos ecológicos, deverá ser avaliado e destacado no inventário, a existência de espécies, inclusive isoladas, que possuam relevância paisagística, considerando os seguintes atributos:

- quanto à espécie:
 - .espécie rara ou pouco freqüente na arborização urbana
 - .espécie de difícil reprodução ou de crescimento lento
- quanto ao contexto:
 - .indivíduo integrado ao contexto urbano, existente com notabilidade paisagística
 - .indivíduo localizado em área de arborização escassa.
- quanto ao indivíduo:
 - . espécime centenária ou com idade avançada
 - . não oferece risco de queda ou cause danos no seu entorno
 - . estado fitossanitário

3. Contexto no qual se encontra a mancha vegetal:

3.1. Deverá ser caracterizado o contexto que a vegetação se encontra em relação ao entorno, destacando:

3.1.1 se a mancha vegetal extrapola os limites do lote objeto do inventário, informando sua extensão total.

3.1.2 o uso do solo do entorno e as pressões antrópicas resultantes, como por exemplo o efeito de borda

4. Representação Gráfica:

4.1. O inventário deverá conter uma planta, em escala adequada, que seja a representação gráfica do mesmo, onde estejam destacados os diferentes estratos existentes e a localização de espécies relacionadas no item 2.

4.2. Perfil esquemático fitossociológico.

5. Critérios de Elaboração:

5.1. Deverá ser explicitada a metodologia do levantamento florístico adotado no inventário, que deverá contemplar no mínimo 90% de confiabilidade estatística.

5.2. O inventário deverá ser assinado por técnico legalmente habilitado.

5.3. Poderão ser exigidas outras informações pertinentes à análise do requerido.

ANEXO V

Modelo de declaração de destino final do material proveniente de remoção de vegetação

Eu (**requerente**) qualificado no processo nºdeclaro que todo o material oriundo da remoção de vegetação relativa ao empreendimento em questão será encaminhado para:

(localização do destino do material)

sob responsabilidade de:

(identificar o responsável pela remoção, informando endereço e contato)

sendo estimada a remoção de:

_____ m³ totais (“galhadas”, folhas e toras)

destinado à:

DESCRIÇÃO DO DESTINO DO MATERIAL

